



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073457-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante GILBERTO MARQUES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.221

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2073457-60.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS — 3ª V.C.

AGRAVANTE: GILBERTO MARQUES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADA: SATÉLITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA. ME.

MM. JUIZ: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
INDEFERIU O PLEITO DO EXECUTADO AGRAVANTE
PARA DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS
POR PENHORA “ON LINE” COM REITERAÇÃO
PROGRAMADA – TEIMOSINHA – CABIMENTO – A
impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários-
mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser
considerada para outras aplicações financeiras, não se
limitando à caderneta de poupança – Precedentes do C. STJ.
Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título extrajudicial, rejeitou a alegação de
impenhorabilidade dos ativos financeiros encontrados na
conta corrente do executado, constritos via sistema
Sisbajud (fls. 10/12).

O agravante, postulando a concessão dos
benefícios da gratuidade da justiça, narra que deveria
ter os valores constritos desbloqueados, uma vez a lei
processual garante a impenhorabilidade de valores
inferiores a 40 salários-mínimos. Persegue, nos aludidos
termos, a reforma decisão recorrida, determinando-se a
liberação das quantias constritas (fls. 01/09).

Tempestivo e com a concessão da gratuidade da justiça, o agravo foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo e com a intimação do agravado para resposta, que não a apresentou.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juiz de 1º grau, conforme estabelecido no art. 833, X, do CPC, a legislação considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta 11ª Câmara de Direito Privado, interpreta que essa salvaguarda abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta corrente e outras modalidades de aplicação financeira.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO.
ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE
IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE*

A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 1330567 / RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 2ª Seção, j. 10/12/2014, DJe 19/12/2014, destacamos).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC.

*LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.
INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III - Recurso Especial improvido. (STJ. REsp 1582264/PR, Rel. Min^a. REGINA HELENA COSTA, T1 Primeira Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA E DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial,

interposto em 14/10/2013 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) da verba remuneratória e dos valores depositados em conta poupança, oriundos da sobra de vencimentos recebidos pelo devedor.

3. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73. Precedentes da Segunda Seção.

4. Por se tratar a caderneta de poupança de um investimento, ainda que de baixo risco e retorno, a lei definiu, taxativamente, o teto sujeito à garantia da impenhorabilidade, evitando, com isso, a subversão da finalidade da regra contida no art. 649, X, do CPC/73.

5. Se o próprio legislador, no art. 649, X, do CPC/73, estabeleceu o quanto considera razoável e suficiente para assegurar uma vida digna ao devedor, não há como relativizar o comando extraído do mencionado dispositivo legal, para reduzir o montante de 40 salários mínimos

protegido pela lei.

6. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Precedentes.

7. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do recorrente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1452204/MG, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40

salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, REsp 1624431/SP, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

Vale destacar que o bloqueio deu-se através do Sisbajud, com reiteração programada, que recai sobre todos os ativos financeiros em nome da parte executada, por trinta dias e, ainda assim, somente alcançou quantia bem inferior a quarenta salários-mínimos, revelando constituir a única reserva financeira da parte executada.

Nesse contexto, considerando que a quantia bloqueada em primeiro grau de jurisdição junto à conta do agravante (de R\$ 4.736,83) é inferior ao teto de quarenta salários-mínimos previsto no Código de Processo Civil, deve ser determinado o seu desbloqueio.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio do valor constricto na conta corrente do agravante.**

WALTER FONSECA

Relator